



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.009412/2007-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.689 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 3 de abril de 2018
Assunto FAZENDA NACIONAL
Recorrente OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA ISOLADA
Recorrida TELENGE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Fez sustentação oral o Dr. Victor Tanuri Gordilho, OAB/BA 28.031/BA.

(assinado digitalmente)

JOÃO BELLINI JÚNIOR Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO MAURÍCIO VITAL Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Andréa Brose Adolfo, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício, Auto de Infração nº 35.900.460-1, constituído para a exigência de multas por erro na apresentação de Gfip, nos períodos de 7/2000 a 1/2006.

A Recorrente solicitou que os autos fossem distribuídos para julgamento juntamente com o autos da NFLD nº 35.900.463-6, no qual se discute a natureza de várias verbas, já que haveria relação de prejudicialidade entre eles (e-fl. 1334). Conclui o recurso nos seguintes termos:

Após a procedência do recurso voluntário interposto nos autos da NFLD de nº. 35.900.463-6, sejam excluídas as penalidades relativas às omissões em GFIP das parcelas indevidamente consideradas como salário-utilidade. (Negrito do original.)

A decisão de primeira instância também atentou para a necessidade do julgamento conjunto na instância recursal (e-fl. 1322):

Quanto às verbas referentes ao salário utilidade, lançadas na NFLD 35.900.463- 6 e também neste auto de infração, pede a Impugnante que se aguarde o julgamento definitivo da primeira para que não haja decisões conflitantes.

Tenho a informar que a NFLD 35.900.463-6 foi julgada procedente em 23 de janeiro de 2007, pela Decisão Notificação nº 04.401.4/0020/2007. Consta no sistema SICOB (histórico de eventos) que em 24/04/2007 houve o envio da referida Decisão por Aviso de Recebimento (fls. 1290). Não constam outras movimentações e, desta forma, não há ainda registro, no sistema SICOB, de interposição de recurso voluntário por parte da TELENGE.

A decisão julgou procedente o lançamento consubstanciado na NFLD, concluindo que as verbas referentes a previdência privada, auxílio-creche, vale transporte, aluguéis e alimentação compõem o salário-de-contribuição, sobre o qual incide contribuição previdenciária, tendo natureza salarial, sob a forma de utilidades, conforme prevê o art. 28, inciso I, da Lei 8.212, de 1991.

Assim, caso haja remessa da NFLD 35.900.463-6 e do presente AI, em grau de recurso, para o egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, deve a distribuição ser procedida, concomitantemente, para o mesmo Relator ou Câmara, pois há relação de prejudicialidade entre os créditos, visando a eliminação de decisões conflitantes.

Consta do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (e-fl. 63) que da ação fiscal resultaram vários lançamentos, a saber:

Documento	Período	Número	Data do Lancto.	Valor
NFLD	jul/00 a jan/06	35.900.462-8	01/08/2006	5.328.332,27
NFLD	jul/00 a dez/05	35.943.572-6	01/08/2006	2.844.114,90
NFLD	ago/00 a dez/05	35.943.573-4	01/08/2006	447.487,58
NFLD	jul/00 a jan/06	35.900.463-6	01/08/2006	1.441.565,89
AI	ago/00 a ago/06	35.900.457-1	02/08/2006	34.706,49
AI	ago/00 a ago/06	35.900.458-0	02/08/2006	34.706,49
AI	ago/00 a ago/06	35.900.459-8	02/08/2006	23.137,66
AI	ago/00 a ago/06	35.900.460-1	02/08/2006	649.387,52
AI	ago/00 a ago/06	35.900.461-0	02/08/2006	2.313,66

Juntamente com os lançamentos, foi feita representação fiscal para fins penais, que seguiu nos autos do Processo nº 35013.004061/2006-85, no qual se constata que a empresa solicitou o arquivamento da representação fiscal em razão de haver efetuado o pagamento da NFLD nº 35.943.573-4, apresentado cópias das guias da Previdência Social autenticadas (e-fls. 1520 a 1526 daquele processo). No mesmo processo há um despacho nos seguintes termos (e-fl. 1531 daquele processo):

Será promovida a vinculação no SIEF deste processo aos processos de cobrança, incluídos em parcelamento especial, sujeitos a acompanhamento do SEORT/DRF-Salvador, cujos números de DEBCAD e COMPROT estão relacionados a seguir: 35900462-8 - 18050.003125/2008-27; 35900463-6 - 18050.003156/2008-58 [o nº correto é 18050.003156/2008-88]; 35790837-6 - 18050.006012/2008-83. Encaminhe-se ao SEORT para que, de acordo com as alterações introduzidas pelo art. 11 da Medida Provisória 497/2010, mantenha o controle e o encaminhe ao Ministério Público Federal tão logo (sic)

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital.

De tudo se conclui que a ação fiscal resultou em vários lançamentos, sendo que pelo menos um teria sido pago e, possivelmente, outros teriam sido parcelados. Considerando que os parcelamentos especiais, em regra, exigem, como condição de deferimento, a inclusão da totalidade dos débitos constituídos e a desistência de litígios administrativos e judiciais, é presumível que a controvérsia em análise neste processo não subsista.

Se ainda houver processos pendentes de julgamento, convém apreciá-los em conjunto, de forma a evitar divergentes conclusões, como solicitado pela Recorrente e sugerido pela instância *a quo*. Pelo que consta da decisão recorrida, há relação de prejudicialidade entre este processo e o que contém o Debcad nº 35.900.463-6, mas não foi possível se identificar o número de processo para consultar a respectiva situação. No Processo nº 35013.004061/2006-85 há a informação de que o Debcad nº 35.900.463-6 teria sido pago ou parcelado.

Registre-se que estão sob julgamento do Carf, além deste processo, também os de nºs 18050.003155/2008-33 e 18050.003291/2008-23, cujos debcad são, respectivamente, 35.943.572-6 e 35.900.459-8, pautados para esta sessão.

Voto, pois, no sentido de restituir os autos à unidade preparadora para:

- 1) verificar se houve a extinção, por pagamento, de créditos tributários e promover a baixa dos autos, se for o caso;
- 2) verificar se houve a suspensão, por parcelamento, de créditos tributários deste processo, com eventual desistência do litígio, e adotar as providências que a situação requerer;
- 3) no caso de pagamento ou parcelamento parciais, promover à apartação da parte litigiosa, se houver;
- 4) informar a situação do processo o relativo ao Debcad nº 35.900.463-6 (se foi pago, parcelado, se houve desistência do recurso voluntário ou se há litígio em alguma matéria dele constante), cuja decisão implica na análise deste processo.

João Maurício Vital - Relator